TC nº 72-003.400.09-98

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. Justificada a quantidade estimada. REGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, caput e XXI, CF/88. Art. 3°, § 1º, I, art. 15, IV e art. 71, § 2º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 49.961/08. Lei Mun. 14.094/05. Dec. Mun. 47.096/06. Súmula 247, TCU.

TCs citados 72-002.403.13-27 e 72-001.850.14-30.

Relatório e voto englobados TCs 72-002.865.0803, 72-002.551.09-38, 72-003.400.09-98, 72-000.007.10-86, 72-003.526.09-26

2.813ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 04/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-002.865.08-03, 72-002.551.09-38, 72-000.007.10-86 e 72-003.526.09-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.800ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votou na 2.792ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ambos com voto proferido em separado, em julgar regular o Contrato 119/SME/2009, tendo como plausível a justificativa da Secretaria Municipal de Educação – SME de que “a quantidade solicitada é sempre estimada com base na necessidade apurada pelo sistema e consideram-se os alunos com frequência igual ou superior a 90%”, tomando por base 1 kg para os alunos matriculados nos CEIs (Centro de Educação Infantil) e EMEIs (Escola Municipal de Educação Infantil) e 2 kg para os alunos das EMEFs (Escola Municipal de Educação Fundamental) e na ocorrência da não distribuição do leite por algum motivo, este fica armazenado nos Correios para a próxima entrega e os estoques remanescentes nos Correios, quando existentes, têm como objetivo ser utilizado como margem de segurança, caso ocorra algum atraso na entrega do leite pelo fornecedor e/ou na liberação da verba, sendo a cada semestre avaliados para a emissão de nova requisição.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, julgou irregular o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, considerando que se encerrou no ano de 2009, sem que se tenha constatado, nos autos, a ocorrência de prejuízo ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator o fez em caráter excepcional.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.526.09-26.

Declaração de voto englobada apresentanda pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 70-003.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-003.526.09-26.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-003.526.09-26.